SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813820 - SP (2018/0176957-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	JOSE APARECIDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA	:	CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. SENTENÇA ANULADA. *ERROR IN PROCEDENDO*. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, havendo *error in procedendo* na atividade judicante exercida pelo magistrado de primeiro grau, caberá ao órgão superior anular a sentença e restituir os autos à instância inferior para que outra seja proferida, não havendo a faculdade, portanto, de incursionar nas demais questões de mérito eventualmente presentes no recurso de apelação, as quais devem ser consideradas prejudicadas.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina

Documento eletrônico VDA38543774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/09/2023 19:28:00
Código de Controle do Documento: 2e745263-0ce7-48b1-b164-269ed2b9fbaa

Relator

Documento eletrônico VDA38543774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/09/2023 19:28:00
Código de Controle do Documento: 2e745263-0ce7-48b1-b164-269ed2b9fbaa

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813820 - SP (2018/0176957-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	JOSE APARECIDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA	:	CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. SENTENÇA ANULADA. *ERROR IN PROCEDENDO*. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, havendo *error in procedendo* na atividade judicante exercida pelo magistrado de primeiro grau, caberá ao órgão superior anular a sentença e restituir os autos à instância inferior para que outra seja proferida, não havendo a faculdade, portanto, de incursionar nas demais questões de mérito eventualmente presentes no recurso de apelação, as quais devem ser consideradas prejudicadas.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** desafiando decisão pela qual dei provimento ao recurso especial do IBAMA, sob o fundamento de que, uma vez anulada a sentença de piso para a elaboração de prova pericial, a apelação interposta pela referida autarquia, na qual se discutia sua ilegitimidade passiva *ad causam* , restou prejudicada.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que, no caso, "*o acórdão anula a sentença para fins de reabertura da instrução probatória, uma vez que não teria devidamente apurada, por via de perícia técnica, a existência e a eventual extensão do alegado dano ambiental. A questão, portanto, em nada se comunica com a*

Documento eletrônico VDA38414452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2023 19:14:04
Código de Controle do Documento: b3d982a7-1372-4d38-8be8-5e0254b31991

legitimidade passiva do IBAMA para o presente feito, em que lhe imputada omissão no dever administrativo-fiscalizatório" (fl. 558).

Acrescenta que "*não há que se julgar prejudicada a apelação do IBAMA, viabilizando a reanálise do debate acerca da legitimidade da autarquia para figurar no polo passivo da ação, se a questão foi devidamente examinada pela Corte Federal, por não guardar qualquer relação consequencial com a anulação da sentença por cerceamento de defesa*" (fl. 559).

Impugnação às fls. 565/568.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de José Aparecido Batista de Souza e do IBAMA, por meio da qual o *Parquet* pleiteou a recuperação de área de preservação permanente, o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais irrecuperáveis, assim como a condenação do órgão ambiental em obrigação de fazer consistente na fiscalização e no acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da APP.

O magistrado de primeiro grau, na sentença de fls. 231/259, reconheceu a competência da Justiça federal para apreciar a demanda, compreendeu desnecessária a produção de prova técnica e testemunhal e, passando ao mérito, julgou improcedente o pedido inicial, indeferindo o pedido de tutela inibitória.

Ato contínuo, o MPF interpôs apelação suscitando cerceamento de defesa decorrente da ausência de prova pericial tempestivamente requerida. Já o IBAMA, por sua vez, defendeu sua exclusão do polo passivo da demanda coletiva, por carência de ação, e posterior inclusão no polo ativo.

O órgão colegiado local, reconhecendo a presença de cerceamento de defesa, deu provimento às apelações do MPF e da União, em ordem a anular a sentença de piso e determinar a realização da prova pericial requerida. Não obstante, com relação à apelação do IBAMA, reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Veja-se (fls. 382/387):

> *No que tange à questão principal debatida nos autos, afirma-se que o corréu José Aparecido Batista de Souza promoveu ilegal edificação em área de preservação permanente (APP) situada às margens do Rio Grande, no município de Orindiúva/SP, consistente na construção e utilização de um*

Documento eletrônico VDA38414452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2023 19:14:04
Código de Controle do Documento: b3d982a7-1372-4d38-8be8-5e0254b31991

rancho nesse entorno. Aduz-se, ainda, responsabilidade do II3AMA nesse fato, por omissão de seu dever próprio de fiscalização.
A propósito, a petição inicial foi instruída, entre o mais, com os seguintes documentos: i) Auto de Infração lavrado pelo IMABA em janeiro de 2005 contra José Aparecido Batista de Souza, cujo teor aponta danificação em Floresta considerada APP; ii) laudo pericial elaborado pelo IBAMA, em atendimento a solicitação expedida em Inquérito Policial (n° 6-0310/05-DPF/SJE/SP); iii) laudo do Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, englobando todas as possíveis construções irregulares empreendidas às margens do Rio Grande.
Isso não obstante, o Ministério Público Federal requereu, na fase adequada, a realização de perícia na área em questão, ressaltando não se estar diante de matéria de direito, mas sim de tema que depende de conhecimento especial técnico (fls. 162/163).
Esse pedido foi desacolhido pela r. sentença, que assinalou, no ponto, ser prescindível a produção de outras provas, mormente porque diversas outras ações contendo causa de pedir semelhante - supostas invasões em APP situada às margens do Rio Grande - já haviam sido levadas ao conhecimento daquele d. Juízo (fls. 196v).
Dessa forma, avançou o r. decisum atestando a improcedência dos pedidos, tomando por base, além das referidas ações semelhantes, depoimento do réu prestado em sede de inquérito policial (fls. 34); a constatação de que o desmatamento poderia ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n° 9.605/98(Lei dos Crimes Ambientais); a conduta imputada seria penalmente irrelevante, sob o ângulo do princípio da insignificância; a edificação seria anterior à aquisição da propriedade pelo réu José Aparecido Batista de Souza e finalmente; a construção em baila não mais existira, eis que fora destruída por uma inundação.
Porém, ainda que pelos documentos acostados na exordial - todos produzidos extrajudicialmente e sem o crivo do contraditório - se verifiquem robustos indícios de que, realmente, houve invasão na APP em tela, por outro lado, em nenhum deles é possível aferir, com segurança e especificamente em relação ao terreno do réu, a quantificação ou extensão do possível dano ambiental, as alternativas para recomposição e suas consequências, como a retirada das edificações, recomposição do solo, reposição da mata ou se, afinal, somente restaria a possibilidade de indenização.
[...]
Acerca do recurso manejado pelo corréu IBAMA, anoto que esta E. Corte, em precedentes análogos e com supedâneo em jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (vide a primeira das ementas supratranscritas), já decidiu que essa Autarquia Federal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente como órgão executor, possui legitimidade passiva nas causas de responsabilização civil por danos ambientais, mormente quando lhe é imputada omissão no seu dever administrativo-fiscalizatório.
Destarte, aprioristicamente, não há óbice para que o IBAMA integre o polo passivo desta demanda, sendo a apuração da sua responsabilidade questão de mérito a ser analisada em momento oportuno.
Ademais, a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade de degradação ambiental, consagrando o princípio da responsabilidade solidária dos envolvidos na cadeia de poluição (art. 3°, IV). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp1417023/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2015; REsp 1071741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segumda Turma, DJe16/12/2010; REsp 604.725/PR, Rel. Min. Castro Maira, Segunda Turma, DJ22/08/2005.

Em seguida, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de orige m asseverou (fl. 419):

Nesse ponto, tem-se que o v. aresto, ainda que não fizesse menção expressa à

Documento eletrônico VDA38414452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2023 19:14:04
Código de Controle do Documento: b3d982a7-1372-4d38-8be8-5e0254b31991

> *normatização contida no art. 5°, § 2°, da Lei 7.347/85, concluiu pela respectiva inaplicabilidade ao caso, concluindo que "aprioristicamente, não há óbice para que o IBAMA integre o polo passivo desta demanda, sendo a apuração da sua responsabilidade questão de mérito a ser analisada em momento oportuno".*
>
> *Registra-se, ademais, serem perfeitamente conciliáveis as conclusões supracitadas: anulou-se a sentença para realização de prova pericial e manteve-se o IBAMA no polo passivo desta ação civil pública. Logo, não há falar-se em omissão ou contradição por não se ter considerado prejudicado o apelo da Autarquia.*

Nesse panorama, não há como afastar a prejudicialidade da apelação do IBAMA, uma vez que seu pedido apelatório foi atingido diretamente pela anulação do pronunciamento judicial que pôs fim à fase cognitiva do procedimento comum, fazendo retornar os autos à quadra instrutória.

De fato, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, havendo *error in procedendo* na atividade judicante exercida pelo magistrado de primeiro grau, caberá ao órgão superior anular a sentença e restituir os autos à instância inferior para que outra seja proferida, não havendo a faculdade, portanto, de incursionar nas demais questões de mérito eventualmente presentes no recurso de apelação, as quais devem ser consideradas prejudicadas. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DECLARADA NULA EM DECORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. JULGAMENTO, DESDE LOGO, PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. O error in procedendo ocorre quando há vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, devendo o julgado ser anulado a fim de que outro seja proferido na instância de origem.*
> *2. É nula a sentença que não fundamenta o indeferimento de pedidos da inicial e deixa de manifestar-se acerca de perícia incontroversa presente nos autos.*
> *3. Para que o tribunal possa julgar desde logo o mérito da causa na apelação, é necessário que a sentença não apresente vício que lhe comprometa a validade. Havendo o vício, o órgão superior deverá anular a sentença e restituir os autos à instância inferior para que ali outra seja proferida.*
> *4. Recurso especial desprovido.*
> (**REsp n. 1.236.732/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2011, DJe de 24/6/2011.)

Por oportuno, convém pontuar que a discussão a respeito da legitimidade passiva da autarquia para promover fiscalização quanto à efetiva recuperação da área de preservação permanente tida por degradada constitui matéria que se confunde com o próprio mérito da ação originária e, que, portanto, não pode subsistir sem que haja novo julgamento primário.

Desse modo, escorreita a decisão agravada ao declarar prejudicada a apelação outrora interposta pelo IBAMA, notadamente porque a cassação da sentença, nos moldes em que determinada pelo Tribunal de origem, demandará a renovação total

Documento eletrônico VDA38414452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2023 19:14:04
Código de Controle do Documento: b3d982a7-1372-4d38-8be8-5e0254b31991

do *iter* processual subsequente.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38414452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/09/2023 19:14:04
Código de Controle do Documento: b3d982a7-1372-4d38-8be8-5e0254b31991

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.813.820 / SP

Número Registro: 2018/0176957-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00107819620084036106 107819620084036106 134015000267200517 1700080 200861060107819

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	JOSE APARECIDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA	:	CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	JOSE APARECIDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA	:	CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38531077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:12:30
Código de Controle do Documento: 147bcd0f-da31-4200-8c90-2dfeb8e16600

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38531077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:12:30
Código de Controle do Documento: 147bcd0f-da31-4200-8c90-2dfeb8e16600